

O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana

Janaína Rigo Santin*
Marina Zancanaro Borowski**

Resumo

O presente artigo objetiva contextualizar a história do envelhecimento humano desde as sociedades primitivas até a contemporaneidade, realizando uma análise comparativa do papel que o idoso desempenhou ao longo dos tempos. Problematisa os motivos que levaram as sociedades atuais a tratar o idoso de maneira discriminatória, atentando contra a sua dignidade. Para tanto, trata das inovações decorrentes da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas a comprovar que a pessoa humana, independentemente de gênero, classe social, raça e faixa etária, tem os mesmos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Utilizando-se do método dialético, conclui que o envelhecimento populacional é um fenômeno social que ultrapassa prismas individuais, sendo relevante um trabalho de conscientização social para que a sociedade, como um todo, busque efetivar a dignidade do idoso.

Palavras-chaves: Envelhecimento humano. Idoso. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Introdução

O envelhecimento populacional é uma realidade mundial e nacional que vem sendo muito debatida ao longo de mais de uma década. Esse fenômeno trouxe diversas mudanças sociais, estruturais e, sobretudo, culturais. Em virtude da grande demanda de idosos, muitas inovações fazem-se necessárias a fim de aprimorar o tratamento dispensado a essas pessoas.

O presente artigo ocupa-se em realizar um estudo histórico do envelhecimento humano, apresentando uma análise cultural acerca dos valores, das crenças e do papel que o idoso desempenha na socie-

* Advogada; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná; mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; professora do Programa de Pós-Graduação em Envelhecimento Humano da Universidade de Passo Fundo; professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

** Advogada; bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo; membro do Conselho Municipal do Idoso em Passo Fundo - RS.

Recebido em maio de 2006 e avaliado em set. 2007

dade; posteriormente, contextualiza-se do idoso da atualidade em suas dimensões, com o objetivo de realizar uma análise comparativa dos tempos.

O valor do idoso como ser humano digno de direitos é uma questão que não poderia deixar de ser tratada, uma vez que a Constituição Federal a prevê. Uma breve análise acerca do Estatuto do Idoso, norte na questão da proteção pela garantia dos direitos do idoso, é, pois, indispensável para as reflexões iniciais deste artigo.

Velhice na história

Inicialmente, é relevante ao estudo uma contextualização histórica do envelhecimento humano, considerando que a velhice foi vista de forma diversa conforme os diferentes momentos na história. Nas palavras de Palma e Schons, “não se pode compreender a realidade e o significado da velhice sem que se examine o lugar, a posição destinada aos velhos e que representação se faz deles em diferentes tempos e em diferentes lugares” (2000, p. 50).

O envelhecimento biológico do ser humano sempre existiu; o que não se encontram são dados suficientes para precisar com exatidão em que momento da história a velhice foi socialmente contextualizada. É pelo trabalho de pesquisa realizado por antropólogos e sociólogos que se encontra a possibilidade de apontar tal momento (PALMA; SCHONS, 2000, p. 50).

No intuito de resgatar essas raízes realiza-se uma “viagem no tempo”, pontuando momentos importantes da história nos quais se evidenciam os diferentes papéis assumidos pelo idoso. Inicialmente, tem-se a humanidade primitiva, na qual

os povos viviam em cavernas e andavam em busca de alimento, o qual era obtido da terra. Aqueles que não agüentavam esse modo de vida acabavam por ficar pelo caminho, ou seja, morriam ao tempo.

Num segundo momento da história encontram-se os povos que plantavam e criavam animais para seu sustento, caracterizando os primeiros traços da organização familiar, na qual o patriarca exercia papel primordial e mantinha a admiração de todos. Após, num terceiro momento, já analisando grupos organizados, ocorreu a formação de sociedades com estruturas mais sólidas, mantidas por um conjunto de normas e valores. Verifica-se aqui que a religião integra o meio social, concedendo ao velho um poder religioso que o torna detentor da sabedoria e dos poderes (PALMA; SCHONS, 2000, p. 51).

Para Beauvoir, “os grandes velhos eram pouco numerosos uma vez que as circunstâncias não favoreciam a longevidade” (1990, p. 113). Os idosos mantinham toda a sabedoria como segredo e não repassavam a seus descendentes o conhecimento; detinham o poder de vida e morte sobre os filhos, os quais lhes deviam obediência, assim como a esposa, submissa em tudo. O poder religioso assegurava ao velho grandes privilégios, que o apresentavam como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória e ensinar os ritos, danças e cantos para a celebração do culto (PALMA; SCHONS, 2000, p. 51).

Ainda nas palavras das autoras:

Em todas as sociedades em que se exaltava o velho, o que se constata é o domínio social deste em relação à apropriação do saber.

Quanto mais simples a sociedade e quanto mais ela depende do saber acumulado, da memória dos seus membros mais idosos, mais poder os velhos retêm [...] é, portanto, a participação dos velhos que assegura a continuidade, a unidade das sociedades primitivas no campo religioso, político, econômico e social (2000, p. 52).

Na Roma antiga, na época do *pater famílias*, o velho assumia um papel essencial na sociedade, o de juiz dos destinos de seus familiares, ou seja, era venerado e poderoso por possuir propriedades rurais, autoridade sobre seus herdeiros e, muitas vezes, deter o poder social e econômico (PALMA; SCHONS, 2000, p. 51). Pertinente é Beauvoir (1990, p. 125) ao referir que a condição de poder do velho estava vinculada à propriedade, vínculo que o mantinha como pessoa de respeito. Não eram consideradas, portanto, as suas particularidades como ser humano.

Se tal condição não repousasse na força, a pessoa do velho não teria o mesmo respeito. Então, aquele que não possuía bens patrimoniais não obtinha reconhecimento na sociedade, muitas vezes acabando como dependente da ajuda dos filhos ou institucionalizado.

Moragas assinala que “com o passar do tempo as necessidades vão mudando, pois ocorre a transformação de uma sociedade agrária em uma sociedade urbana industrializada” (1997, p. 123). No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo, que desmembrou as sociedades. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começam a se perder, ocorrendo a conseqüente desestruturação do esquema social no qual viviam.

Constata-se, então, uma inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Começa a instalar-se aí o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, passa a perder espaço (PALMA; SCHONS, 2000, p. 52).

Beauvoir (1990, p. 254-263) afirma que a literatura do século XIX retrata a velhice de modo mais descritivo, mencionando tanto os velhos das classes superiores (os nobres, burgueses, industriais) como os menos favorecidos, pertencentes às classes exploradas. O equilíbrio que as classes dirigentes possuíam no século XIX permaneceu. Nas sociedades mais conservadoras, os homens idosos mantiveram lugares importantes e ativos, muitos integrando o poder do país. Entretanto, as classes dominantes não empreendiam muitos esforços para ajudar os idosos pobres, cujo destino dependia, geralmente, da solidariedade da família, porém na maioria das vezes acabavam abandonados, eram expulsos, ou asilados.

Entretanto, com as mudanças advindas da Revolução Industrial, os valores também sofreram consideráveis alterações, e a ganância daqueles que detinham o poder acarretou uma desvalorização declarada dos idosos menos favorecidos.

Todas as alterações que ocorreram no século XIX foram recebidas pelo século XX com uma concentração ainda maior de estigma e desvalorização do velho. Com a velocidade da urbanização, a figura da família patriarcal desapareceu, dando lugar à industrialização. A preocupação com a produção e comercialização era cada vez

maior. Os homens que detinham a força física e o vigor eram supervalorizados, pois era deles que dependia a produção (PALMA; SCHONS, 2000, p. 53).

No contexto desse cenário, o idoso começa a perder espaço, pois não se enquadra em nenhuma função de relevante importância. A ele são atribuídas funções de pouca ou nenhuma significância. Com o passar do tempo, o seu poder econômico e social passa a ser inexpressivo; a importância da memória e da experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parece ser desconhecida. Sobre eles recai o peso da inutilidade e decadência (PALMA; SCHONS, 2000, p. 53). Nas palavras de Palma e Schons, “agora o mundo é dominado por estes, que detêm a ciência e a técnica” (2000, p. 53).

Entretanto, essa situação de indiferença e desprezo passou a ser questionada na sociedade contemporânea: “Considerando todos os fatores de discriminação e desrespeito que ocorreram na época, vários movimentos foram lançados na tentativa de reavaliar o papel do velho dentro das sociedades. Então, a partir de 1970, a situação começou a tomar outro rumo” (PALMA; SCHONS, 2000, p. 53). Agora, há movimentos em prol da busca por dignidade e reinserção social do idoso.

Velhice na sociedade atual

De acordo com o art. 1º da lei nº 10.741/03,¹ velho é toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Realizando uma busca no dicionário percebe-se que a definição de “velho” e de “idoso” é totalmente oposta: “idoso” é a pessoa que têm muitos anos de vida; “velho” pode ter

da mesma forma, tal definição, no entanto também é utilizado para mencionar coisas antigas, antiquadas ou muito usadas. A palavra “idoso” vem do latim, do substantivo *aetas*, palavra feminina que corresponde a idade ou espaço de tempo, da qual se originou a palavra “idade” (VILAS BOAS, 2005, p. 1).

O processo do envelhecimento é um fenômeno inerente a todo ser humano, capaz de desencadear modificações biopsicossociais. É nesta etapa da vida que começam a se evidenciar as fragilidades do corpo. Por determinação do próprio organismo, alguns hormônios deixam de ser produzidos, o que gera a diminuição da capacidade funcional de órgãos e tecidos; conseqüentemente, há a desaceleração da velocidade do metabolismo, tornando o idoso mais suscetível a doenças.

A população mundial está envelhecendo, e o que se espera é que haja alicerce suficiente para corresponder a tamanha demanda. O Brasil, um país reconhecido pelo expressivo número de jovens, na última década depara-se com uma situação totalmente inversa. Em razão de vários fatores de ordem social, econômica, cultural e circunstancial, a população tem atingido faixas etárias cada vez mais elevadas, constatando-se uma sociedade de idosos, com uma mudança considerável no perfil demográfico. “A evidência da velhice pode ser atribuída às mudanças demográficas que indicam o envelhecimento da população, processo já consolidado nos países do chamado Primeiro Mundo e prenunciado no Brasil” (GOLDMAN, 2000, p. 16).

Em nível mundial, de acordo com dados das Nações Unidas, ao longo dos anos o número de pessoas com idade acima de

sessenta anos aumentou consideravelmente: em 1950 eram aproximadamente duzentos milhões de pessoas com mais de sessenta anos de idade; em 1975 esse número aumentou para 350 milhões, e as projeções prevêem que para 2025 atingirá o equivalente a mais de 1 100 milhões (HERÉDIA; CASARA, 2000, p. 31).

No Brasil, os índices de idosos na população crescem em maior velocidade que os da população infantil. Conforme dados do IBGE, em 1981 o número de idosos representava 6,4% da população; em 1993, aumentou para 8,0% e, em 2003, alcançava 9,6%. Consta-se que o aumento foi mais considerável nas regiões Sudeste (10,5%) e Sul (10,4%), e a menor constatação, nas regiões Nordeste (9,2%), Centro-Oeste (7,4%) e Norte (6,0%). Denota-se de tal estatística que as regiões Norte e Nordeste têm o menor índice populacional de idosos, logicamente em razão da grande disparidade econômica e social existente em comparação com a Sudeste e Sul (2004, p. 10-11).

O crescimento da população idosa deu-se especialmente em virtude do avanço na área da ciência médica. Tal constatação está intimamente relacionada com o controle e prevenção de doenças; o avanço no campo da geriatria; planejamento e controle sanitário; a diminuição da taxa de natalidade e mortalidade, com a maior prestação de cuidados realizados pelas famílias e casas asilares, tudo levando à conseqüente longevidade.

É justamente pelo considerável crescimento da população idosa que se tornou necessário dar maior ênfase ao assunto, uma vez que tal modificação social exige a ampliação da assistência a questões relati-

vas ao envelhecimento humano, principalmente no tocante à área da saúde. Palma e Schons (2000, p. 71-72) referem que a saúde não só é importante na medida em que é uma pré-condição para a manutenção do bem-estar geral, mas também atua no intuito de possibilitar que o idoso contribua ativamente para a sociedade.

Para tanto, foi necessário uma reestruturação dos equipamentos sociais, com vistas à interdisciplinaridade das ciências. Almejando tais objetivos, denota-se, então, a necessidade de mais estudos sobre o significado do envelhecer em todas as suas dimensões, a fim de criar alternativas de lazer e convivência, políticas públicas voltadas aos idosos, avanços da gerontologia, colimando no esforço de aprendizado da sociedade no intuito de lidar com um idoso que, agora, vive por muito mais tempo. Nesse sentido,

[...] o avanço da expectativa de vida saudável suscitou perspectivas de desenvolvimento para a fase tardia do ciclo da vida, o que significa que o perfil biopsicossocial do ser humano passou a exigir novos enfoques culturais e sociais [...] isto demanda transformações nos costumes; é necessária a construção de uma nova gestão social para a velhice [...] (BOTH, 2000, p. 11).

Como a inserção do idoso na sociedade é carregada de estigmas, ainda é aceito num contexto social aquele que estiver em condições ativas, gozando de boa saúde e contribuindo, seja econômica ou socialmente, para com a mesma. Por sua vez, aquele que se encontra em situação de intensa fragilidade é considerado sem grande valia e acaba por ser tratado de maneira preconceituosa e discriminatória, o que o coloca numa condição de vulnerabilidade social.

Na velhice do início do século XX já se constataavam a negação desta etapa da vida e a exclusão de quem a alcançava:

Se no início do século XX a velhice era exposta na mídia de forma inadequada, ao longo do século, ela foi tornando-se invisível, embora as instituições geriátricas tenham se multiplicado. Para que a sociedade tivesse atenção com seus membros idosos, eles eram expostos como pessoas que precisavam de ajuda, largados à própria sorte. Como esta era uma imagem inadequada do que era o indivíduo que envelhecia e do que ele necessitava, parece que a discrepância de atitudes ante a ele fez com que “esse ser com o qual não sabíamos o que fazer” caísse na obscuridade dos grupos supostamente minoritários. O que hoje em dia não procede, tal o expressivo número de idosos na população (VIEIRA, 2003, p. 12-13).

Partindo da proposta Vieira, torna-se evidente que a questão da exclusão do idoso está arraigada nas marcas do tempo. O desejo de viver por muito tempo sempre foi algo inerente e até mesmo inconsciente do ser humano, que evita pensar na inevitável etapa do envelhecimento, tudo porque envelhecer tornou-se sinônimo de fim, de inutilidade, de dependência e de desuso. Simone de Beauvoir, em passagem do livro *A velhice*, retrata o sentimento do próprio idoso que não reconhece sua condição: “O velho, quando recusa o tempo em que vive, não descobre nele nenhuma possibilidade de se livrar da melancolia” (1970, p. 209).

Percebe-se um receio muito grande de chegar a esta etapa da vida, com medo da solidão, de sofrer limitações, de dependência física e psicológica, do rompimento de laços afetivos e, inevitavelmente, da mor-

te. “A velhice, como etapa da vida, também é uma palavra carregada de inquietude, de fragilidade e, às vezes, de angústia” (PALMA; SCHONS, 2000, p. 83). O tom pejorativo e o descaso enfatizam a negação da sociedade, que descreve o velho como “o outro”, marginalizando-o e excluindo-o do âmbito social.

Muito maior que os mitos e mentiras que ludibriam as questões biológicas, fisiológicas e cronológicas do envelhecimento humano, ou, ainda, a rapidez com que o envelhecimento demográfico aconteceu, é a própria questão social. “Envelhecimento demográfico é considerado problema nas sociedades com padrão socioeconômico e cultural onde se permite um fator discriminatório idade, este é o caso do Brasil” (PALMA; SCHONS, 2000, p. 149).

Os idosos, considerados a parte não produtiva da sociedade, passaram a ser reconhecidos como um “peso” para o Estado, ou seja, são os aposentados, aqueles que recebem todo mês o valor da aposentadoria, porém não mais produzem. Segundo Palma e Schons, “passam a ter uma existência virtual e não existencial. São seres vivos, porém sem existência social, sem possibilidade de manifestar emoção, afeto. A pessoa vale enquanto produz economicamente” (2000, p. 150).

Simone de Beauvoir (1990, p. 51) contextualiza a questão da brutal exclusão que o idoso sofre pela coletividade, pontuando o fato de que não poder mais trabalhar ou produzir torna-o uma “boca inútil”. Tal situação fica evidenciada no apego que a sociedade atual tem ao poder econômico, processo que gera efeitos em cadeia, uma vez que o idoso que não trabalha acaba por não produzir e, da mesma

forma, não tem a mesma participação nas decisões coletivas. Assim, ocorrem alterações em várias instituições sociais, a começar pela família.

Antigamente, raras eram as crianças que tinham o privilégio da convivência e do aprendizado com seus avós. Hoje a realidade é completamente diferente, o que tornou cotidiano encontrar um número maior de pessoas idosas no contexto familiar, muitas com avós e bisavós ainda vivos, que acabam por educar os netos. Assim, em razão do maior tempo de convívio, ampliam-se os laços geracionais. A família torna-se o elo mais importante de afeto e cuidado para o idoso, que na convivência familiar encontra aconchego e dignidade (ALCÂNTARA, 2004, p. 16).

Conforme Neri e Sommerhalder, “em todo o mundo, a família é a principal fonte de apoio e de cuidado a idosos. Ao proporcionar cuidados por intermédio de alguns de seus membros, cumpre normas socioculturais fundamentais à continuidade da sociedade” (2002, p. 11). No entanto, afirma Vieira (2003, p. 35) que “a história da família tem se mostrado descontínua, não-linear e não-homogênea, consistindo em padrões familiares distintos, cada um com sua própria história e suas próprias explicações”. Inobstante tal constatação, muitas vezes parte da família a iniciativa de institucionalização do idoso.

Both (1999, p. 14) assinala que as famílias muitas vezes não estão preparadas para lidar com a vida que se estende ao longo dos anos, nem mesmo os próprios velhos sabem o que farão consigo mesmos. E é desse despreparo que surgem as dificuldades e as dúvidas sobre como lidar com o envelhecimento, o que acaba

gerando concepções falsas e maldosas acerca dos velhos.

É nesse momento que se constata a importância da elaboração de políticas públicas sobre a questão do envelhecer. A velhice também é uma questão política e deve ser reconhecida pela sociedade. É necessária a atuação governamental para a criação de espaços voltados à avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade. A ocupação é fundamental na vida do idoso para a reconstrução da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável.

De todo o exposto, relevante é compreender que o processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que acomete não só o velho, mas também as pessoas à sua volta e a sociedade de modo geral. Formular juízo de valor sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. O simples fato da existência da vida humana basta para que se possa exigir trato com dignidade e respeito.

Para Kant (1960, p. 78), o valor do ser humano não está vinculado a questões de ordem objetiva, mas à maneira como as pessoas dispõem de suas vontades, mesmo que não alcancem o fim almejado. Ainda afirma Kastenbaum (apud VILAS BOAS, 2005, p. 6) que a sociedade precisa de velhos. A velhice é um estado de espírito,

pois dez anos mais velho não quer dizer dez anos pior ou dez anos menos valiosos. Portanto, o valor da existência não se encontra atrelado a questões de ordem externa, como idade, cor, raça ou condição social, mas com o espírito, a alma, os anseios e os objetivos de vida de cada ser humano.

Valor da pessoa humana (na visão de Kant)

Conforme demonstrado no item acima, é necessária a vinculação das questões que envolvem a velhice com a consolidação dos direitos conferidos à pessoa idosa. Para que seja possível o trato de tais questões encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o principal amparo legal em seu artigo 1º, inciso III.² Esta Carta é considerada a efetivação da formação do Estado Democrático de Direito e representa a força máxima no que diz respeito à legislação brasileira, onde se encontram elencados todos os direitos e garantias fundamentais outrora inexistentes em razão da ditadura militar, que vigorou no país durante 21 anos.

Segundo refere Carvalho (2005, p. 200), a promulgação da Constituição de 1988 deu início a uma nova fase social, na qual a garantia dos direitos do cidadão passa a ser o foco de concentração. Sarlet (2001, p. 71-101) afirma que nela se ampliou o rol de direitos fundamentais, o que acabou por ensejar uma gama maior de direitos protegidos. Somente após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como valor fundamental, englobando, na De-

claração Universal de 1948 e nos demais pactos internacionais referentes a direitos humanos, todas as categorias de direitos fundamentais.

No que diz respeito aos direitos humanos, a Constituição de 1988 foi o divisor de águas na história do país. Consoante refere Santin (2005, p. 77), esta carta é extremamente detalhada, o que comprova o anseio da sociedade, que por muitos anos teve seus direitos reprimidos por questões de ordem dominante. Ainda nas palavras de Santin:

[...] representa um grande marco nas lutas pelos direitos fundamentais no Brasil, já que a sociedade civil estava amordaçada há mais de vinte anos por forte autoritarismo (característico da ditadura militar). Acaba-se com o regime autoritário, declarando o regime democrático como normalidade legítima da convivência nacional. O resultado desses anos de arbítrio extravasa-se na Constituição, em cuja elaboração, pela primeira vez, a sociedade civil participou ativamente [...] (2005, p. 76-77).

Foram várias as alterações de significativa importância que advieram com a atual Constituição. Tendo em vista constituir-se em verdadeira cláusula de proteção ao ser humano, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana foi garantida como um dos fatores fundamentais para sua elaboração. No momento de sua normatização constitucional como princípio jurídico fundamental, passa a ser reconhecido como a positivação dos direitos e garantias fundamentais e atua diretamente na interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico. Elencado juntamente com os demais princípios constitucionais, encontra-se no

artigo 1º, inciso III, o qual determina uma pretensão genérica de respeito, reconhecimento e proteção à dignidade humana.

A Constituição vincula alguns direitos e princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, como os direitos à igualdade, à liberdade e à vida. Nesse sentido, Sarlet refere que, “da mesma forma, engloba os direitos políticos que são reconhecidos como expressão democrática da sociedade e os direitos sociais (saúde, lazer, educação), tendo em vista que estes são nascentes do próprio princípio” (2001, p. 99).

O autor ainda registra que “os direitos fundamentais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e que em virtude disso, torna-se passível a discussão e aceitação deste princípio como um direito fundamental em si, considerando a sua relevante função” (SARLET, 2001, p. 100). Tal valor atinge tanto as esferas sociais como as do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Logicamente, a criação deste princípio teve por objetivo demonstrar que a pessoa humana é titular de direitos, protegendo o indivíduo perante seus semelhantes e da atuação do Estado, vislumbrando a possibilidade de se levar uma vida em condições descentes e, porventura, cobrar do Estado a efetivação da satisfação das necessidades básicas para a sobrevivência. “É o Estado que existe em função da pessoa humana, e, não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (p. 103).

De acordo com a definição de Kant, na sociedade podem-se conceber duas espécies de valores: a dignidade e o preço. Quando um objeto está acima do preço,

sem a possibilidade de algo que seja equivalente, reconhece-se que tem dignidade; em oposição, se um objeto pode ser posto no lugar de outro sem que haja alteração no seu valor, entende-se como um preço (1960, p. 77).

Transpondo a análise de Kant para a contemporaneidade, percebe-se que só é reconhecido como sujeito de direito aquele que produz ativamente e que, por ser eficiente, é insubstituível. Ao contrário, aquele que já não contribui mais para o capital ativo da sociedade não é reconhecido como sujeito digno de respeito e dignidade; assim, tanto este como qualquer outro em condição semelhante terá o mesmo valor, que se resume em valor algum. Acerca do valor do homem Kant afirma:

O homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado, simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objeto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas (1960, p. 68).

Da afirmação de Kant pode-se claramente depreender a visão de autonomia da vontade, ou seja, a vontade encontra-se intimamente ligada à razão e ao querer de cada um, e é este querer que a motiva.

Portanto, não é possível prever se a ação de um indivíduo vem acompanhada de um modo correto de agir, mas pode-se concluir que sempre é parte da subjetividade de cada ser humano. Não é compatível que as pessoas sejam tratadas de modo diferenciado, de acordo com a sua dinâmica pessoal, ou, ainda, como referência de bons valores a oferecer, uma vez que a análise a ser feita deve embasar as condições e possibilidades de cada uma.

A dignidade da pessoa humana é um valor irrenunciável, inviolável e inalienável, ou seja, ninguém pode desistir, mesmo que voluntariamente, de tal prerrogativa; ninguém pode ultrapassar esta esfera de valor no trato com o outro e, da mesma forma, ninguém pode dispor deste direito. A Constituição Federal, visando propiciar as garantias constitucionais e excluindo qualquer processo discriminatório, no seu artigo 3º, inciso IV, determina que é necessária a promoção do bem geral, independentemente de cor, raça, idade ou classe social.³

Tendo em vista a sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ter sua finalidade restringida simplesmente à natureza humana no sentido subjetivo, pois, indubitavelmente, pressupõe uma finalidade muito maior, na medida em que a dignidade da pessoa humana fundamenta a existência dos direitos fundamentais. E quando o idoso é incluso como merecedor de tais direitos e garantias, há que se falar na importância dos direitos sociais, previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal,⁴ os quais têm *status* de direito fundamental.

A efetivação das garantias constitucionais só se dará na relação entre Estado

e cidadão, cabendo a este a possibilidade de exigir daquele o cumprimento de suas atribuições, minimizando desigualdades e dirimindo conflitos a fim de buscar a justiça social. “Contudo, aliado a finalidade jurídico-positiva, os direitos sociais também têm um fim de liberdades sociais” (SARLET, 2001, p. 52), porque a vontade da coletividade deve prevalecer sobre a vontade individualista, ou de uma classe privilegiada. Assim, devem ser considerada sempre a responsabilidade, a igualdade, a liberdade e a fraternidade como meios de lutar para alcançar os objetivos almejados.

Conforme mencionado anteriormente, a Carta política, no seu artigo 6º, elenca um rol de direitos sociais e no artigo 1º 965 consagra como dever do Estado promover tais direitos. Embora seja esta uma das tantas prerrogativas da máquina estatal, ainda não é possível vislumbrar uma prestação positiva do Estado, tanto no âmbito concreto como no normativo, tendo em vista que as demandas sociais crescem em grande escala e estão intimamente relacionadas a uma série de transformações.

O artigo 5º da Constituição Federal,⁶ em seu parágrafo 1º, estabeleceu que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, desde logo irradiam seus efeitos jurídicos. A finalidade desta inclusão é a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, uma vez que a própria legislação não faz distinção entre a natureza e a efetividade de ambos. Para tanto, é necessário força normativa e vontade dos poderes constituintes, pois o simples fato de estar estabelecida tal

norma na Constituição não pressupõe sua efetividade.

Logo, para efetivar a aplicação dos princípios e garantias fundamentais da Constituição faz-se necessário buscar a justiça distributiva. Para tanto, o Estado é de suma importância, uma vez que é de sua atribuição efetivar as prerrogativas estabelecidas na lei, ou seja, atuar de forma acessível, oportunizando viver de modo digno em sociedade, com iguais condições de sobrevivência, manutenção de saúde pública, de educação, de oportunidades de trabalho. Aí sim será possível falar em efetivação dos direitos fundamentais.

Inevitavelmente, a questão do envelhecimento populacional requer do Estado estrutura e assistência em maior escala, principalmente pela condição de vulnerabilidade e fragilidade em que o idoso se encontra. A legislação pátria, nesse sentido, distribuiu no texto constitucional outros direitos sociais que visam garantir as prestações positivas do Estado para com o idoso, como, por exemplo, o estabelecido no artigo 2 307, que determina atribuições solidárias entre Estado e família.

O idoso é digno de toda prerrogativa constitucional, como qualquer outro ser humano, independentemente da etapa da vida em que se encontre. Portanto, é de grande relevância que a sociedade o identifique como tal.

Conclusão

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível traçar uma linha do tempo com vistas a analisar a história do envelhecimento humano, desde o ápice da humanidade primitiva, passando pelas primeiras civilizações agrárias organi-

zadas, até o encontro com as sociedades estruturalmente organizadas. Deste estudo, tornou-se evidente a grande mudança de valores sociais que ocorreram ao longo dos tempos.

Como nas primeiras civilizações o número de idosos era ínfimo, em razão das circunstâncias da época, os poucos que existiam exerciam papéis fundamentais como chefes de família e tinham o domínio financeiro, patriarcal e religioso. Eram vistos como fonte de experiência e sabedoria; por deterem o poder de guardar as experiências vividas, foram grandes colaboradores na evolução social, política e religiosa das sociedades da época.

No entanto, com o passar dos tempos as necessidades vão mudando. Adversa àqueles valores, a partir do século XVIII surgem traços de uma sociedade canalizada para o capitalismo e a tecnologia. Os séculos XIX e XX recebem essas mudanças com maior grau de concentração; logo, o valor do ser humano fica estritamente relacionado à sua força física, à sua capacidade de criação e produção. Assim, o velho começa a perder espaço.

Com o avanço tecnológico, vários setores da sociedade obtiveram ganhos, dentre estes a área da saúde. Usufruindo o novo mundo que surgia, as pessoas começaram a viver por mais tempo, pois o avanço na área médica visa à longevidade, preocupando-se com a alimentação, o controle de epidemias, o sanitarismo e o desenvolvimento de medicamentos sofisticados, com vistas a possibilitar à população melhor qualidade de vida. Logo, a pirâmide demográfica da população sofreu alterações, diminuindo o número de crianças e aumentando o de idosos.

Constata-se que hoje o envelhecimento da população é um problema que ultrapassa prismas individuais, vinculando sociedade e Estado. Manter uma população idosa requer projetos de elaboração de políticas públicas e o dispêndio de grandes verbas, pois são pessoas que, em razão das circunstâncias da idade, tornem-se mais debilitadas, necessitam de atendimento médico com frequência, de alternativas de lazer e aposentadoria.

É importante reconhecer que o envelhecimento populacional é um fenômeno social que requer a atuação positiva do Estado, da sociedade e de suas instituições como forma de efetivar sua existência digna, não negá-la. O envelhecimento humano é um dos únicos fatores naturais que interligam a todos; torna-se primordial o respeito à vida e à dignidade humana, o que é responsabilidade do poder público, mas também de todos os cidadãos.

Aged and the constitutional principle of the dignity human being

Abstract

The present objective article has the aim to contest the history of the human aging since the primitive societies until the contemporaneousness, being carried through a comparative analysis of the paper that the aged one played throughout the times. One searches to discover the reasons that had taken the current societies to deal with the aged one discriminatory way, attempting against its dignity. For in such a way the article deals with the decurrent innovations of the positiva-

tion of the Principle of the dignity of the human being, so that to prove that the human being, independent of sort, social groups, race and age group has the same rights and foreseen basic guarantees in the legal system. Using itself of the dialectic method, one concludes that, the population aging is a social phenomenon that exceeded individual prisms, being important a work of social awareness, so that the society, as a whole, seeks to accomplish the dignity of the aged one.

Key words: Aged. Human aging. Principle of the dignity of the human being.

Notas

- ¹ Referente à lei 10.741/03 em seu art. 1º “É instituído ao Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.
- ² Art. 1º: “A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.
- ³ Artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”
- ⁴ Artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”
- ⁵ Artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
- ⁶ Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes. §1º: as normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

- ⁷ Artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Referências

ALCÂNTARA, A. O. *Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos*. Caminas: Alínea, 2004.

BEAUVOIR, S. *A velhice*. As relações com o mundo. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

_____. *A velhice*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOTH, A. *Gerontologia: educação e longevidade*. Passo Fundo: Imperial, 1999.

_____. *Identidade existencial da velhice: mediações do Estado e da universidade*. Passo Fundo: Edupf, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Base da pirâmide etária vem se estreitando e população idosa continuou crescendo*. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2006.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de out de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2006.

CARVALHO, J. Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GOLDMAN, S. N. Velhice e Direitos sociais. In: GOLDMAN, S. N.; PORTELA, A.; ARNAUT, T. (Coord.) *Envelhecer com cidadania: quem sabe*

um dia?. Rio de Janeiro: ANG-RJ/CBCISS, 2000. p. 13-42.

HERÉDIA, V. B. M.; CASARA, Miriam Bonho. *Tempos vividos: identidade, memória e cultura do idoso*. Caxias do Sul: Educs, 2000.

KANT. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: 70, 1960.

MORAGAS, R. *Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida*. São Paulo: Paulinas, 1997.

NERI, A. L.; SOMMERHALDER, C. As várias faces do cuidado e do bem-estar do cuidador. In: NERI, A. L. *Cuidar de idosos no contexto da família: questões psicológicas e sociais*. Campinas: Alínea, 2002. p. 9-63

PALMA, L. T. S.; SCHONS, C. R. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

SANTIN, J. R. A dignidade da pessoa humana e os direitos sociais do idoso no Brasil. In: SANTIN, Janaína Rigo; VIEIRA, Péricles Saremba; TOURINHO FILHO, Hugo (Coord.). *Envelhecimento humano: saúde e dignidade*. Passo Fundo: Edupf, 2005. p. 75-103.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, E. B. *Instituições geriátricas. Avanço ou retrocesso?*. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

VILAS BOAS, M. A. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Endereço

Janaína Rigo Santin
Universidade de Passo Fundo
Faculdade de Direito
Bairro São José, Caixa-Postal 611,
Campus I
CEP 99001970
Passo Fundo - RS
E-mail: janainars@upf.br